

---

Súmula n. 38



## SÚMULA N. 38

Compete à Justiça Estadual Comum, na vigência da Constituição de 1988, o processo por contravenção penal, ainda que praticada em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades.

### Referências:

CF/1988, art. 109, IV.

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 27, § 10.

Lei n. 4.771/1965, art. 26.

### Precedentes:

CC	261-PR	(3ª S, 17.08.1989 — DJ 04.09.1989)
CC	693-PR	(3ª S, 19.10.1989 — DJ 06.11.1989)
CC	1.019-DF	(3ª S, 19.04.1990 — DJ 07.05.1990)
CC	1.099-SP	(3ª S, 03.05.1990 — DJ 21.05.1990)
CC	1.320-SC	(3ª S, 23.08.1990 — DJ 10.09.1990)
CC	1.634-SP	(3ª S, 07.03.1991 — DJ 25.03.1991)
CC	1.860-SP	(3ª S, 02.05.1991 — DJ 20.05.1991)
CC	1.889-SP	(3ª S, 16.05.1991 — DJ 03.06.1991)
CC	2.110-SP	(3ª S, 19.09.1991 — DJ 07.10.1991)
CC	2.207-MG	(3ª S, 19.09.1991 — DJ 07.10.1991)

Terceira Seção, em 19.03.1992

DJ 27.03.1992, p. 3.830

Republicada em 30.03.1992, p. 4.404



## CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 261-PR (1989/79115)

Relator: Ministro Carlos Thibau

Autora: Justiça Pública

Réu: Douglacir Volete Andrade

Suscitante: Juízo Federal da 10ª Vara-PR

Suscitado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Curitiba-PR

### EMENTA

Processual Penal. Competência. Contravenção penal.

Compete à Justiça Estadual processar e julgar todas as contravenções penais cometidas a partir da promulgação da nova Constituição Federal, em 05.10.1988 (art. 109, IV, da Lei Maior).

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Curitiba, ora suscitado, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 17 de agosto de 1989 (data do julgamento).

Ministro José Dantas, Presidente

Ministro Carlos Thibau, Relator

---

DJ 04.09.1989

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos Thibau: O MM. Juiz Federal da 10ª Vara da Seção Judiciária do Paraná suscita conflito negativo de competência para processar e julgar contravenção penal, por infringência às normas do Código Florestal (Lei n. 4.771/1965, fls. 33/34).

Porque o fato ocorreu em 08.11.1988, alega que a competência seria da Justiça Comum do Estado, face ao disposto no art. 109, IV, da atual Constituição.

Parecer da douta SGR, às fls. 39/40, pela competência do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Curitiba, ora suscitado.

É o relatório.

### VOTO

O Sr. Ministro Carlos Thibau: O fato narrado na portaria de fl. 02 tipifica contravenção penal, prevista no art. 26 do Código Florestal (Lei n. 4.771/1965),

tendo ocorrido em 08 de novembro de 1988, portanto, já na vigência da atual Constituição que, ao fixar a competência criminal da Justiça Federal, preceitua em seu art. 109, IV, **verbis**:

“Aos Juízes Federais compete processar e julgar:

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimentos de bens, serviços ou interesses da União ou empresas *públicas, excluídas as contravenções* e ressalvada competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral”. (Grifo nosso)

Havendo a Constituição excluído a competência da Justiça Federal para processar e julgar as contravenções, remanesce a competência da Justiça Estadual. Na hipótese, não se aplica o disposto no § 10 do art. 27 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, porque o fato se deu após a promulgação da Constituição.

Ante o exposto, conheço do conflito, para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Curitiba, ora suscitado.

É como voto.

---

### CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 693-PR (1989/0010719-4)

Relator: Ministro Costa Lima

Autora: Justiça Pública

Réus: Lorenzo Amado Samaniego e outros

Suscitante: Juízo Federal da 1ª Vara-PR

Suscitado: Juízo de Direito de Rio Branco do Sul-PR

#### EMENTA

Conflito de competência. Contravenção penal. Desmatamento em área de reserva florestal.

1. Compete à Justiça Comum Estadual o processo e julgamento das contravenções penais (art. 109, IV, da CF) desde que não incluídas na exceção do § 10, do art. 27, do ADCT do texto em vigor.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo suscitado.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo de Direito de Rio Branco do Sul-PR,

na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 19 de outubro de 1989 (data do julgamento).

Ministro José Dantas, Presidente

Ministro Costa Lima, Relator

---

DJ 06.11.1989

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Jesus Costa Lima: Adoto, como relatório, a parte expositiva do parecer da douta Subprocuradoria Geral da República, da lavra do Dr. Cláudio Lemos Fonteles, nestes termos:

“Suscita o incidente o MM. Juiz Federal da 10ª Vara no Estado do Paraná, declarando-se incompetente à apreciação do evento (vide: fl. 111).

Trata-se de desmatamento e furto de madeira em áreas de reservas florestais e matas virgens pertencentes à Empresa Calcit — Calcários Industrializados Tamandaré S/A

Ao final do inquérito policial verificou o Ilustre Promotor de Justiça tratar-se, na realidade, de delito de dano. Constatada, à fl. 96 v., a decadência do direito de queixa, a MMª. Juíza determinou o arquivamento do feito.

Um ano, aproximadamente, após tal decisão judicial, a Empresa Calcit peticionou requerendo fosse encaminhado o processo à Justiça Federal por considerar aquela sede jurisdicional a competente para decidir a controvérsia (Vide: fl. 99).

O MM. Juiz da Comarca de Rio Branco do Sul determinou o desarquivamento dos autos (fl. 101) e acolhendo o parecer do Instituto de Terras, Cartografia e Florestas (fl. 102) culminou por considerar-se incompetente à apreciação do evento. À fl. 103 remeteu os autos à Justiça Federal.

Nesta sede jurisdicional alvitrou o Il. magistrado ter a atual Constituição excluído da competência da Justiça Federal o ajuizamento das contravenções penais.” (Fls. 115/116).

Relatei.

### VOTO

O Sr. Ministro Jesus Costa Lima (Relator): Os fatos ensejadores da investigação policial ocorreram em agosto de 1987, quando o proprietário da área onde se dera o desmatamento comunicara o fato à autoridade policial, de modo a eximir-se de possível responsabilidade criminal.

Não se instaurou, na forma como prevista no art. 531 do CPP, o procedimento contravencional, quer seja por portaria ou mediante prisão em flagrante.

Reconheceu-se, perante a Justiça Estadual, tão-somente a caracterização, em tese, do delito de dano, a ser apurado mediante queixa-crime que, por excedido o prazo legal de seis meses, a que se refere o art. 38 do CPP, acarretou a decadência do direito.

Desse modo, quando desarquivada a peça investigatória e remetida à Justiça Federal, em 06.06.1989, para apuração de possível infração ao Código Florestal, já não mais subsistia a competência do Juízo Federal para o processo e julgamento do feito, ante os termos do art. 109, IV, da Constituição Federal.

Além disso, o feito, porque tramitando na Justiça Estadual, não está abrangido pelo art. 27, § 10, do ADCT, o que afasta a competência residual da Justiça Federal.

Por derradeiro, cumpre esclarecer que a hipótese aqui em discussão é diversa daquela que apreciamos quando do julgamento do CC n. 250-SP, em que se discutia sobre quando teria início a ação penal propriamente dita no procedimento contravençional.

Naquela assentada, afirmei que:

“Dito isto, reformulo meu entendimento anterior no CC n. 150, para admitir que, se a ação penal fora iniciada antes do advento da Constituição de 1988, a competência é do Juízo Federal”.

Aqui, ainda não se iniciou a ação penal e remetidos os autos à Justiça Federal que já não mais detém competência para apreciar a espécie.

Por tais razões, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito de Rio Branco do Sul-PR, o suscitado.

É o voto.

---

### **CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 1.019-DF (1990/0001104-3)**

Relator: Ministro José Cândido

Autora: Justiça Pública

Réus: Izami Tanaka e Lita Maria Baccini Barbosa

Suscitante: Tribunal Federal de Recursos

Suscitado: Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo

Advogados: Cleomenes José Linardi e outro

### **EMENTA**

Contravenção penal. Código Florestal. Competência.

Com a Constituição de outubro de 1988, a competência para processar e julgar as contravenções penais passou à Justiça Estadual.



Conflito conhecido, para declarar competente o Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, conhecer do conflito, e por unanimidade declarar competente o Suscitado, Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 19 de abril de 1990 (data do julgamento).

Ministro José Dantas, Presidente

Ministro José Cândido, Relator

---

DJ 07.05.1990

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Cândido: Trata-se de conflito de competência suscitado pelo antigo Tribunal Federal de Recursos, em acórdão de 13.12.1988, da egrégia Primeira Turma, entendendo não ser mais da competência da Justiça Federal o processo e julgamento da contravenção por infração do Código Florestal, com o advento da atual Constituição.

O caso teve origem com a instauração de inquérito com fundamento em incisos do art. 26 da Lei n. 4.771/1965 (Código Florestal). Em favor dos acusados foi impetrado **habeas corpus** não conhecido pelo Juiz, sob a alegação de que a autoridade coatora seria a própria autoridade judiciária, e não o Delegado de Polícia, donde a competência do *Tribunal de Alçada Criminal* (fls. 38/40). Este, por sua vez, também não conheceu da impetração, como se vê do acórdão às fls. 82/84, em face de reiterada jurisprudência do *Tribunal Federal de Recursos*.

Suscitado o conflito, foram os autos ao *Supremo Tribunal Federal*, recebendo lá parecer do Procurador-Geral da República, Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, no sentido de ser declarado insubsistente o acórdão do Tribunal paulista, em virtude da superveniência da Constituição atual, devendo outro ser prolatado, atendendo-se, desse modo, ao princípio da economia processual (fls. 129/131).

O egrégio Supremo Tribunal Federal, em acórdão de 10 de novembro passado, decidiu pela competência desta Corte para julgar o conflito, a teor do disposto na letra **d**, do item I do art. 105 da Constituição (fl. 143).

É o relatório.

### VOTO

O Sr. Ministro José Cândido (Relator): Preliminarmente, é de reconhecer-se o impedimento dos Srs. Ministros Carlos Thibau, Dias Trindade e Costa Leite, para o

presente julgamento, desde que, como integrantes da Primeira Turma do ex-TFR, votaram declarando “não ser mais da competência da Justiça Federal o processo e julgamento da contravenção por infração do Código Florestal, com o advento da atual Constituição”. É este o meu entendimento.

No mérito, não parece haver dúvida quanto à competência da Justiça Estadual para processar e julgar o **habeas corpus**. Assim já entendera a Primeira Turma do então Tribunal Federal de Recursos ao suscitar o conflito, tendo em vista o disposto no art. 109, IV, da Constituição de 05 de outubro de 1988, embora o fato tenha ocorrido em 1987.

No mesmo sentido opinou o douto Procurador-Geral da República, no parecer ao Supremo Tribunal Federal, que adoto nesta parte (fl. 130):

“Seu exame (dos autos do inquérito, em apenso) revela que foi ele recebido na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 14 de outubro de 1988, havendo o Ministério Público reconhecido que, dado o advento da nova ordem constitucional, a competência para o processo e julgamento daquela contravenção penal era da Justiça Estadual (fl. do apenso).

Como se vê, ainda não teve início a ação penal, quer na Justiça Estadual, quer na Justiça Federal, não havendo, pois, dúvida de que a competência para processar e julgar a contravenção noticiada no inquérito é da Justiça Estadual, desde a vigência da Constituição Federal de 1988, que, em seu art. 109, IV, exclui da competência dos Juízos Federais o processo e julgamento das contravenções penais, ainda que praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas.”

Conheço do conflito para declarar competente a Justiça Estadual. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo.

É o meu voto.

#### VOTO-PRELIMINAR (VENCIDO)

O Sr. Ministro Flaquer Scartezzini: Sr. Presidente, coerente com o ponto de vista que tenho adotado em casos semelhantes, considerando a circunstância de decurso de prazo, voto pela extinção da punibilidade, face à ocorrência de prescrição de pretensão punitiva.

É o meu voto.

#### VOTO

O Sr. Ministro Costa Lima: Sr. Presidente, coerente com o ponto de vista que sustentei em hipóteses anteriores, peço vênica ao Ministro Flaquer Scartezzini para acompanhar o Ministro-Relator, inclusive na preliminar.

#### VOTO-PRELIMINAR

O Sr. Ministro Assis Toledo: Sr. Presidente, também tenho entendido que a matéria de prescrição, como preliminar de mérito, supõe um Juízo competente, até

porque, no exame mais detalhado dos autos, pode-se verificar a possibilidade de alteração da capitulação inicialmente feita pela autoridade policial.

Por estas razões, **data venia** do Ministro Flaquer Scartezzini, acompanho o eminente Relator.

### VOTO-MÉRITO (VENCIDO)

O Sr. Ministro Flaquer Scartezzini: Sr. Presidente, quanto ao mérito, acompanho o eminente Ministro-Relator.

É o meu voto.

---

### CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 1.099-SP (1990/2622-9)

Relator: Ministro Dias Trindade

Autora: Justiça Pública

Réu: Jorge Eduardo Dib

Suscitante: Juízo Federal da 11ª Vara-SP

Suscitado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Bragança Paulista-SP

### EMENTA

Penal e Processual. Contravenção. Competência.

O art. 109, IV, da Constituição, exclui da competência dos Juízes Federais o processo e julgamento das contravenções.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo de Direito da 1ª Vara de Bragança Paulista-SP, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 03 de maio de 1990 (data do julgamento).

Ministro José Dantas, Presidente

Ministro Dias Trindade, Relator

**RELATÓRIO**

O Sr. Ministro Dias Trindade: Conflito negativo de jurisdição entre o Juiz Federal da 11ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo e o Juiz de Direito da 1ª Vara de Bragança, do mesmo Estado, para processar e julgar contravenção penal, prevista na Lei n. 5.197 de 03 de janeiro de 1967, praticada por Jorge Eduardo Dib, em 27 de dezembro de 1987.

Parecer do Ministério Público no sentido de ser declarado competente o Juiz suscitado.

É como relato.

**VOTO**

O Sr. Ministro Dias Trindade (Relator): Voto no sentido de conhecer do conflito, para determinar a competência do Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Bragança, o suscitado, uma vez que, quando oferecida a denúncia já se achava em vigor a atual Constituição, que exclui da competência dos Juízes Federais o julgamento das contravenções — art. 109, IV, parte final.

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 1.320-SC (1990/0006224-1)**

Relator: Ministro Costa Leite

Autora: Justiça Pública

Suscitante: Juízo Federal da 6ª Vara em Chapecó-SC

Suscitado: Juízo de Direito da 1ª Vara de São Miguel do Oeste-SC

Réus: Salustiano Mendonça da Silva e outros

**EMENTA**

Competência. Furto de madeira.

Hipótese que evidencia furto de madeira pertencente a particulares, não se justificando a competência da Justiça Federal. Eventual infringência a dispositivo do Código Florestal, por outro lado, constitui contravenção, que a nova ordem constitucional exclui expressamente da competência da Justiça Federal (art. 109, IV).

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o suscitado, Juízo de Direito da 1ª Vara de São Miguel do

Oeste-SC, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 23 de agosto de 1990 (data do julgamento).

Ministro José Dantas, Presidente

Ministro Costa Leite, Relator

---

DJ 10.09.1990

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Costa Leite: O parecer do Ministério Público Federal, da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República A. G. Valim Teixeira, assim expõe e aprecia a espécie.

“Dissentem as autoridades indicadas em epígrafe sobre qual delas seria competente para processar e julgar indiciados por comercialização irregular de madeiras, em área desapropriada pelo Governo Federal, para assentamento de agricultores, na localidade denominada Entre-Rios, situada no Município de São Miguel do Oeste, Santa Catarina.

A nosso ver, a competência para processar e julgar o feito é da Justiça local. No caso dos autos, o decreto desapropriou a terra nua, permitindo aos desapropriados a continuação da extração da madeira nela existente. Entretanto, após o assentamento, os agricultores ali localizados passaram à comercialização das madeiras, que não lhes pertenciam, sendo o fato comunicado pela vítima ao Delegado de Polícia local. Vê-se, pois que o litígio existente é entre os assentados e os desapropriados, não havendo demonstração de interesse na causa pela União Federal, entidade autárquica ou empresa pública federal.

Opinamos, pelo exposto, no sentido de que seja conhecido o presente conflito, para que se declare competente a Justiça local para o processo e julgamento do feito.”

É o relatório, Sr. Presidente.

### VOTO

O Sr. Ministro Costa Leite (Relator): Exatos os termos do parecer do Ministério Público. Na verdade, cuida-se de furto de madeira, que, como visto, pertenciam a particulares, não se divisando, pois, ofensa a bens, serviços ou interesse da União; ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas.

De outra parte, eventual infringência a dispositivo do Código Florestal, como acena a representação que redundou na abertura do inquérito, constitui contravenção, que a nova ordem constitucional expressamente excluiu da competência da Justiça Federal (art. 109, IV).

Do exposto, Senhor Presidente, conheço do conflito, para declarar a competência do MM. Juízo de Direito suscitado. É o meu voto.

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 1.634-SP (1990/13978-3)**

Relator: Ministro Assis Toledo

Autora: Justiça Pública

Réu: Xaquib Sahid Handem

Suscitante: Juízo Federal da 12ª Vara Criminal-SP

Suscitado: Juízo de Direito de Agudos-SP

Advogada: Dr<sup>a</sup>. Nelzeli Norma de Campos

**EMENTA**

Constitucional. Competência. Contravenção. Código Florestal.

Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar contravenção penal praticada sob a égide da nova Constituição Federal (art. 109, IV).

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o suscitado, Juízo de Direito de Agudos-SP, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 07 de março de 1991 (data do julgamento).

Ministro José Dantas, Presidente

Ministro Assis Toledo, Relator

---

DJ 25.03.1991

**RELATÓRIO**

O Sr. Ministro Assis Toledo: Trata-se de conflito de competência entre o Juízo de Direito da Comarca de Agudos-SP e o Juízo Federal da 12ª Vara Criminal do mesmo Estado. Ambos se declararam incompetentes para processar e julgar Xaquib Sahid Handem, acusado de contravenção penal prevista no Código Florestal.

É o relatório.

**VOTO**

O Sr. Ministro Assis Toledo (Relator): Xaquib Sahid Handem foi acusado de colocar fogo em vegetação existente no Bairro Bonsucesso, à margem da rodovia Marechal Rondon, sem tomar as precauções devidas e sem permissão legal, fato ocorrido no dia 05 de dezembro de 1989, já na vigência da Constituição de 1988.

Ante o que dispõe o novo texto constitucional (art. 109, IV), não há dúvida sobre a competência da Justiça Comum Estadual para o processo e julgamento das contravenções, qualquer que seja a lei em que estejam previstas.

Diante do exposto, conheço do conflito e o julgo procedente para declarar competente o Juízo de Direito de Agudos-SP suscitado.

É o meu voto.

---

### **CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 1.860-SP (1991/40037)**

Relator: Ministro William Patterson

Autora: Justiça Pública

Réus: Mitsuko Vatanabe, Claudinei Alves da Silva e Jaime da Silva Nunes

Suscitante: Juízo Federal da 4ª Vara-SP

Suscitado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Araçatuba-SP

Advogado: Dr. Luiz de Oliveira Salles

#### **EMENTA**

Penal. Competência. Contravenção. Código Florestal. Constituição de 1988. Justiça Estadual.

Constitui contravenção penal a prática de atos que se ajustam à conceituação contida na alínea **m** do art. 26 da Lei n. 4.771, de 1965 (Código Florestal).

Cometida a infração em plena vigência da atual Constituição Federal, forçoso é reconhecer a competência da Justiça Estadual para o processo e julgamento, a teor do disposto em seu art. 109, IV.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Araçatuba-SP, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 02 de maio de 1991 (data do julgamento).

Ministro José Dantas, Presidente

Ministro William Patterson, Relator

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro William Patterson: Perante o Juízo da 1ª Vara Criminal de Araçatuba-SP, o Ministério Público Estadual ofereceu denúncia contra Mitsuko Vatanabe, Claudinei Alves da Silva e Jaime da Silva Nunes, pela infração ao art. 26, letra n, da Lei n. 4.771, de 1965 (Código Florestal) c.c. o art. 29 do Código Penal. Seu titular, pela sentença de fls. 34/35, declinou de sua competência para uma das Varas Federais daquele Estado.

O Dr. João Carlos da Rocha Mattos, MM. Juiz Federal da 4ª Vara-SP, levando em conta ter sido a sentença declinatoria de foro proferida em 28.11.1990, portanto, sob a égide da Constituição de 1988, suscitou o presente conflito negativo de competência (fl. 42).

O douto Subprocurador-Geral da República, Dr. A. G. Valim Teixeira, em seu parecer opina pela remessa dos autos ao Juízo estadual, ora suscitado (fl. 46).

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro William Patterson: Não é a primeira vez que tal matéria é posta em julgamento nesta Corte.

Quando do julgamento do Conflito de Competência n. 824-SP, proferi voto, acolhido pela unanimidade desta Seção, declarando a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar as contravenções penais por infração das normas contidas no Código Florestal.

Assim sendo, faço juntar a este aquele voto, para que sirva como razões de decidir no presente caso.

Ante o exposto, conheço do conflito e declaro competente o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Araçatuba-SP, ilustre suscitado.

## VOTO

O Sr. Ministro William Patterson: Não resta a menor dúvida de que os fatos apurados nos presentes autos configuram contravenção, porquanto se alude à prática de atos descritos na alínea h, do art. 26, da Lei n. 4.771, de 1965 (Código Florestal).

De assinalar, ainda, haver registro declarando 09.12.1988 como data da ocorrência, o que leva à constatação de ter sido efetivada em plena vigência da Constituição Federal promulgada em 05.10.1988, que, a propósito, estabelece:

“Art. 109. Aos Juízes Federais compete processar e julgar:

(...)

IV - Os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, *excluídas as contravenções e...*”



Assim sendo, razão assiste ao digno juízo suscitante em declinar de sua competência, posição que recebeu o aval do Ministério Público Federal.

Ante o exposto, conheço do Conflito e declaro competente o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal Regional do Tatuapé-SP, ilustre Suscitado.

---

### CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 1.889-SP (1991/4743-0)

Relator: Ministro Flaquer Scartezzini

Autora: Justiça Pública

Réu: Juracy Rocha de Almeida

Suscitante: Juízo Federal da 3ª Vara-SP

Suscitado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Ourinhos-SP

#### EMENTA

Conflito de competência — Contravenção penal — Lei n. 4.771/1965 (26, letras **a** e **e**) — Justiça Comum Estadual.

Destruir ou danificar florestas, com uso de fogo, constitui contravenção penal de que trata o art. 26, **a** e **e**, da Lei n. 4.771/1965 (Código Florestal), firmando-se, por consequência, a competência da Justiça Comum Estadual, inobstante ser a norma legal, de âmbito federal.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Seção, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo de Direito da 1ª Vara de Ourinhos-SP, na forma do relatório e notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 16 de maio de 1991 (data do julgamento).

Ministro José Dantas, Presidente

Ministro Flaquer Scartezzini, Relator

---

DJ 03.06.1991

#### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Flaquer Scartezzini: Trata-se de conflito de competência entre o Dr. Juiz Federal da 3ª Vara de São Paulo, ora suscitante, e o Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara de Ourinhos-SP, no mesmo Estado, ora suscitado.

Gerou-se o conflito em virtude de ambas as autoridades dissentirem quanto ao julgamento de Juracy Rocha de Almeida, por crime previsto no art. 26, letras a e e, da Lei n. 4.771/1965.

O Magistrado de Ourinhos, ao entendimento de que a lei em epígrafe é federal, pela Justiça Federal o processo deve ser julgado. Já o Magistrado Federal, invocando o art. 109, IV, da Constituição Federal, suscitou o presente conflito que, após parecer da douta Subprocuradoria Geral da República no sentido da competência da Justiça Federal, vieram-me conclusos.

É o relatório.

### VOTO

O Sr. Ministro Flaquer Scartezzini: Senhor Presidente, não tenho dúvidas de que a Lei n. 4.771/1965 é Lei Federal; no entanto, estipula no art. 26, pelo qual o réu foi denunciado que, “constituem contravenções penais... a) destruir ou danificar a floresta” ... “e) fazer fogo, por qualquer modo, em florestas e demais formas...”, exatamente a atitude que tomou o réu.

Assim, apesar de ser Lei Federal, tipifica a infração que cometeu o ora indiciado, como sendo contravenção, excluídas da competência da Justiça Federal, conforme o art. 109, IV, que diz, **verbis**:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral.”

Logo, a teor da Constituição Federal, meu voto é para conhecer do conflito e declarar competente para apreciar e julgar o réu, o Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara de Ourinhos-SP, ora suscitado.

É como voto.

---

### CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 2.110-SP (1991/0010803-0)

Relator: Ministro Vicente Cernicchiaro

Suscitante: Juízo Federal da 12ª Vara-SP

Suscitado: Juízo de Direito de Iguape-SP

Autora: Justiça Pública

Réu: José Maria Scarparo

### EMENTA

Conflito de competência — Constitucional — Competência — Contravenção penal — A Constituição da República, no art. 109, IV, exclui a competência da Justiça Federal para processar e julgar as contravenções penais. Competência da Justiça Estadual para os fatos ocorridos após 05 de outubro de 1988.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo de Direito de Iguape-SP, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 19 de setembro de 1991 (data do julgamento).

Ministro José Cândido, Presidente

Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, Relator

---

DJ 07.10.1991

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Vicente Cernicchiaro: Trata-se de conflito negativo de competência entre o MM. Juiz Federal da 12ª Vara de São Paulo-SP e o MM. Juiz de Direito de Iguape-SP, ambos se dando como incompetentes para julgar o feito.

Trata-se de inquérito policial para apurar contravenção florestal, ocorrida na Comarca de Iguape-SP, infração capitulada no art. 26, alínea i, da Lei n. 4.771/1965 — Código Florestal.

Parecer do Ministério Público Federal opinando pela competência do MM. Juízo de Direito de Iguape-SP, o suscitado (fls. 48/49).

É o relatório.

### VOTO

O Sr. Ministro Vicente Cernicchiaro (Relator): Sr. Presidente, conheço do conflito, acolhendo a jurisprudência desta egrégia Sessão, embora ressalve o ponto de vista pessoal de inexistir conflito de competência antes de iniciado o processo.

O inquérito policial foi lavrado no dia 02 de agosto de 1989, por fato ocorrido na mesma data.

A Constituição de 1988 excluiu da competência da Justiça Federal as contravenções penais (art. 109, IV). Não incide, ademais, a ressalva do art. 27, § 10, do Ato das Disposições Transitórias.

A jurisprudência deste Colégio é tranqüila nesse sentido.

Ilustrativamente:

“Conflito de competência. Contravenção penal. Desmatamento em área de reserva florestal.

1. Compete à Justiça Comum Estadual o processo e julgamento das contravenções penais (art. 109, IV, da CF) desde que não incluídas na exceção do § 10 do art. 27 do ADCT do texto em vigor.

2. Conflito conhecido para declarar competente o juízo suscitado”. (Conflito de Competência n. 693-PR. Relator: O Sr. Ministro Costa Lima).

“Penal. Conflito de competência. Contravenção prevista no Código Florestal.

A vigente Constituição, em seu art. 109 — IV, exclui da competência da Justiça Federal o processo e julgamento das contravenções, ainda que praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesses da União”. (Conflito de Competência n. 825-SP. Relator: O Sr. Ministro Dias Trindade).

Declaro competente o Juízo Suscitado de Iguape-SP

---

### **CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 2.207-MG (1991/0013678-6)**

Relator: Ministro José Dantas

Autora: Justiça Pública

Réus: Roque Vicente Dias e Manoel José Campos Neto

Suscitante: Juízo Federal da 4ª Vara-MG

Suscitado: Juízo de Direito de Aiuruoca-MG

#### **EMENTA**

Constitucional. Contravenção florestal.

Competência. Cometida a contravenção na vigência da Carta de 1988, não há mais falar-se da competência da Justiça Federal (art. 109, inciso IV). Reiterados precedentes do STJ.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo de Direito de Aiuruoca-MG, na

forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 19 de setembro de 1991 (data do julgamento).

Ministro José Cândido, Presidente

Ministro José Dantas, Relator

---

DJ 07.10.1991

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Dantas: Trata-se da desavença competencial para o processo e julgamento de contravenção florestal ocorrido em dias de novembro de 1988, pois a tanto se negam o Juízo de Direito da Comarca de Aiuruoca-MG e Juízo Federal da 4ª Vara-MG, cada qual ao modo da argumentação dos respectivos órgãos do Ministério Público — fls. 23 e verso, 25 verso/27.

Nesta instância, oficiou o Subprocurador-Geral Haroldo da Nóbrega, favoravelmente à competência da Justiça Comum Estadual — fl. 32.

Relatei.

### VOTO

O Sr. Ministro José Dantas (Relator): Sr. Presidente, verificado que se trata de contravenção cometida na vigência da Carta de 1988, dispensável se torna maior argumento do que a reiterada asserção desta colenda Seção, posta em que não mais há falar-se da competência da Justiça Federal, em matéria criminal para a qual a nova letra constitucional reservou apenas o processo e julgamento dos delitos qualificados no seu art. 109 e incisos, com expressa exclusão das contravenções (inciso IV).

Pelo exposto, conheço do conflito e declaro competente o suscitado — Juízo de Direito da Comarca de Aiuruoca-MG.

